Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1019226-03.2015.8.26.0566 Classe - Assunto Exibição - Medida Cautelar

Requerente: Roque Souza Silva
Requerido: Banco Cifra S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Roque Souza Silva moveu ação cautelar de exibição de documentos em face do Banco Cifra SA.

Informou ter financiado um veículo, não obtendo os dados referentes a essa avença, mesmo com muito notificação extrajudicial.

Em contestação o banco pediu a improcedência e asseverou a necessidade de prazo suplementar para a exibição do documento.

É o relatório.

Decido.

O banco requereu prazo adicional para a exibição do documento mas, mesmo tendo decorrido mais tempo do que pleiteado, quedou-se inerte.

Assim, o banco réu tem a obrigação de exibir os documentos requeridos, seja para garantir o direito básico de facilitação do requerente em juízo – em futura e eventual ação -, seja porque é seu o ônus da prova do fornecimento adequado e efetivo dos serviços bancários contratados.

Ademais, em se tratando de documento comum às partes, não cabe ao réu a recusa de exibi-lo, tendo em vista a obrigação de mantê-lo em seus arquivos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar que o banco exiba os documentos descritos da inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de, não o fazendo, presumirem-se verdadeiros os fatos que, com tais documentos, pretendia provar a autor, pela inteligência do artigo 400, do NCPC.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, arquive-se.

PRIC

São Carlos, 26 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA